

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Decreto-Lei n.º 47/2005

de 24 de Fevereiro

A Lei Orgânica do XVI Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2004, de 3 de Setembro, procedeu à extinção do Ministério das Finanças e criou em seu lugar o Ministério das Finanças e da Administração Pública, que congrega as atribuições da definição e condução da política financeira do Estado, bem como da política referente à Administração Pública.

O presente diploma vem consagrar as alterações necessárias e decorrentes da entrada em vigor da nova estrutura orgânica do Governo, devendo ser oportunamente revisto à luz dos regimes contidos nos diplomas legais aprovados no âmbito da reforma da Administração Pública.

Deste modo, introduzem-se alguns aperfeiçoamentos no modelo organizativo do Ministério das Finanças e da Administração Pública, nomeadamente é atribuída à Secretaria-Geral a prestação centralizada de serviços a vários organismos nas áreas dos sistemas de informação, comunicação e relações públicas, modernização, organização e qualidade pública, o que vem permitir uma melhor utilização dos recursos no âmbito do Ministério das Finanças e da Administração Pública.

A organização adoptada traduz-se simultaneamente numa diminuição dos cargos dirigentes de nível superior nos vários serviços deste Ministério.

Estando definida como uma prioridade deste Governo o reforço ao combate à fraude e à evasão fiscal é criado o conselho de administração das Contribuições e Impostos, ao qual incumbe o exercício das competências dos directores-gerais dos Impostos, das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo e da Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros e que terá uma plena articulação de cooperação com o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, nomeadamente na constituição dos ficheiros dos contribuintes, acções de cobrança, controlo, fiscalização e investigação por forma a assegurar intervenções integradas na recuperação dos créditos do Estado.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, missão e atribuições

Artigo 1.º

Natureza e missão

1 — O Ministério das Finanças e da Administração Pública, adiante designado por MFAP, é o departamento governamental responsável pela definição e condução da política financeira do Estado, designadamente nos domínios orçamental e fiscal, pela coordenação das políticas financeiras dos diversos subsectores do sector público administrativo, nomeadamente no quadro das obrigações decorrentes do artigo 104.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, bem como das relações financeiras do Estado com a União Europeia e outros Estados e organizações internacionais, e bem como pela concepção, execução e avaliação da política referente à Administração Pública.

2 — O MFAP, no âmbito das suas atribuições, assegura as relações do Governo com o Tribunal de Contas, os tribunais tributários e o Banco de Portugal, com respeito pela independência dessas instituições.

Artigo 2.º

Atribuições

São atribuições do MFAP:

- a) A definição e controlo da execução da política financeira do Estado, nomeadamente nos domínios orçamental e fiscal, tendo especialmente em atenção a prossecução de objectivos de estabilização conjuntural e de desenvolvimento económico, no quadro da política económica definida pelos órgãos de soberania, designadamente a Assembleia da República e o Governo, e pelos órgãos competentes da União Europeia;
- b) A concepção e execução da política fiscal;
- c) A gestão directa dos instrumentos financeiros do Estado, designadamente o Orçamento, o Tesouro e o património;
- d) A tutela das empresas públicas, isoladamente ou em conjunto com o membro ou membros do Governo responsáveis pelo respectivo sector de actividade;
- e) O exercício da função de accionista do Estado;
- f) A coordenação e controlo da actividade financeira dos diversos subsectores do sector público administrativo, designadamente no quadro das obrigações decorrentes do artigo 104.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e do Pacto de Estabilidade e Crescimento;
- g) A tutela financeira das autarquias locais;
- h) A coordenação das relações financeiras entre o Estado e as Regiões Autónomas;
- i) A coordenação das relações financeiras do Estado com a União Europeia, os outros Estados e as organizações internacionais;
- j) O controlo da fronteira externa comunitária para fins fiscais e económicos;
- l) O controlo do território aduaneiro nacional para os fins referidos na alínea anterior;
- m) A definição, coordenação e avaliação das políticas de recursos humanos na Administração Pública, nomeadamente no que se refere aos regimes de emprego público e ao desenvolvimento e qualificação profissional;
- n) A definição, coordenação e aplicação das políticas relativas à Administração Pública, designadamente nas áreas referentes à organização e funcionamento dos serviços, à simplificação de estruturas e de procedimentos, visando o aumento da eficácia e eficiência dos serviços, à racionalização da actividade administrativa e à promoção da qualidade dos serviços públicos.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

SECÇÃO I

Serviços e órgãos

Artigo 3.º

Estrutura geral

O MFAP prossegue as suas atribuições através de serviços integrados na administração directa do Estado,

através de organismos integrados na administração indirecta do Estado e de órgãos consultivos.

Artigo 4.º

Administração directa do Estado

Os serviços centrais do MFAP integrados na administração directa do Estado são os seguintes:

- 1) Executivos:
 - a) Secretaria-Geral (SGMFAP);
 - b) Direcção-Geral de Estudos e Previsão (DGEP);
 - c) Direcção-Geral do Orçamento (DGO);
 - d) Direcção-Geral dos Impostos (DGCI);
 - e) Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC);
 - f) Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros (DGITA);
 - g) Direcção-Geral do Tesouro (DGT);
 - h) Direcção-Geral do Património (DGP);
 - i) Direcção-Geral da Administração Pública (DGAP);
 - j) Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE);
 - l) Direcção-Geral de Assuntos Europeus e Relações Internacionais (DGAERI);
- 2) De controlo, auditoria e fiscalização:
 - a) Inspecção-Geral de Finanças (IGF);
 - b) Inspecção-Geral da Administração Pública (IGAP).

Artigo 5.º

Fundos autónomos não personalizados

Constituem fundos autónomos não personalizados do MFAP:

- a) O Fundo de Estabilização Aduaneiro (FEA);
- b) O Fundo de Estabilização Tributário (FET);
- c) O Fundo de Regularização da Dívida Pública (FRDP).

Artigo 6.º

Administração indirecta do Estado

1 — Prosseguem as atribuições cometidas ao MFAP, sob a superintendência e ou tutela do respectivo Ministro, os seguintes organismos:

- a) Caixa Geral de Aposentações, I. P. (CGA);
- b) Instituto de Informática, I. P. (II);
- c) Serviços Sociais do Ministério das Finanças e da Administração Pública, I. P. (SOFE);
- d) Instituto Nacional de Administração, I. P. (INA);
- e) Instituto para a Gestão das Lojas do Cidadão, I. P. (IGLC);
- f) Instituto de Gestão do Crédito Público, I. P. (IGCP).

2 — O Instituto de Seguros de Portugal, I. P. (ISP) e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, I. P. (CMVM), entidades de regulação e supervisão que se

regem por estatutos próprios, prosseguem as atribuições cometidas ao MFAP sob tutela do respectivo Ministro.

3 — O Ministro das Finanças e da Administração Pública detém ainda a tutela conjunta com o membro do Governo responsável pelo respectivo sector de actividade, nos termos estabelecidos em diploma próprio.

Artigo 7.º

Órgão consultivo

É órgão consultivo o Conselho Superior de Finanças.

CAPÍTULO III

Serviços, organismos, entidades e órgãos consultivos

SECÇÃO I

Serviços de administração directa

Artigo 8.º

Secretaria-Geral

1 — A SGMFAP é o serviço de apoio técnico e administrativo aos gabinetes dos membros do Governo, e ao órgão consultivo referido no artigo 7.º, ao qual incumbe assegurar o contencioso e consulta jurídica aos membros do Governo, a coordenação e gestão partilhada dos recursos comuns aos diversos serviços do MFAP e ainda processar, financiar e pagar as despesas resultantes de reconstituição de bens, acidentes em serviço, indemnizações, tratamentos e outras despesas com sinistrados dos serviços da Administração Pública com autonomia administrativa e sem receitas próprias.

2 — A SGMFAP é dirigida por um secretário-geral, coadjuvado por dois adjuntos.

Artigo 9.º

Direcção-Geral de Estudos e Previsão

1 — A DGEP é o serviço de apoio técnico do Ministro das Finanças e da Administração Pública em matéria de política macroeconómica, tendo por base a investigação científica teórica e aplicada no domínio da economia, bem como o acompanhamento da conjuntura económica numa perspectiva de antecipação da evolução dos principais agregados macroeconómicos, permitindo a definição das políticas adequadas à prossecução dos objectivos de estabilização conjuntural e de desenvolvimento económico.

2 — A DGEP é dirigida por um director-geral, coadjuvado por um subdirector-geral.

Artigo 10.º

Direcção-Geral do Orçamento

1 — A DGO é o serviço que superintende na elaboração e execução do Orçamento do Estado, na contabilidade do Estado e no controlo da legalidade, regularidade e economia da administração financeira do Estado.

2 — A DGO é dirigida por um director-geral, coadjuvado por três subdirectores-gerais.

Artigo 11.º

Direcção-Geral dos Impostos

1 — A DGCI é o serviço ao qual incumbe administrar os impostos sobre o rendimento e sobre o património e os impostos gerais sobre o consumo, de acordo com as políticas definidas pelo Governo em matéria tributária.

2 — A DGCI é dirigida por um director-geral, coadjuvado por nove subdirectores-gerais

3 — O director-geral é nomeado nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º

Artigo 12.º

Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo

1 — A DGAIEC é o serviço ao qual incumbe, de acordo com as políticas definidas pelo Governo e nos termos do disposto na legislação comunitária:

- a) Exercer o controlo da fronteira externa comunitária e do território aduaneiro nacional para fins fiscais, económicos e de protecção da sociedade, designadamente no âmbito da cultura e da segurança e saúde públicas;
- b) Administrar os impostos especiais sobre o consumo.

2 — A DGAIEC é dirigida por um director-geral, coadjuvado por cinco subdirectores-gerais.

3 — O director-geral é nomeado nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º

Artigo 13.º

Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros

1 — A DGITA é o serviço ao qual incumbe apoiar as Direcções-Gerais dos Impostos e das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo no domínio dos sistemas e tecnologias de informação.

2 — A DGITA é dirigida por um director-geral, coadjuvado por cinco subdirectores-gerais.

3 — O director-geral é nomeado nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º

Artigo 14.º

Conselho de administração das Contribuições e Impostos

1 — É constituído o conselho de administração das Contribuições e Impostos (CACI), ao qual incumbe o exercício das competências dos directores-gerais dos Impostos, das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo e da Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros.

2 — O CACI é constituído por um presidente e quatro a seis vogais, nomeados por despacho do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças e da Administração Pública por um período de três anos, renovável por iguais períodos.

3 — As regras de funcionamento do CACI, bem como as áreas de actuação de cada um dos seus membros, são definidas por despacho do Ministro das Finanças e da Administração Pública, sob proposta do presidente.

4 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3, um dos vogais do CACI é por inerência um dos membros do

conselho directivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social (IGFSS), sendo que um dos membros do conselho directivo deste Instituto é por inerência um dos vogais do CACI.

5 — As normas de articulação entre o CACI e o IGFSS, que devem estabelecer uma intervenção integrada na recuperação dos créditos do Estado, são definidas por diploma próprio.

6 — O estatuto dos membros do CACI, nomeadamente o remuneratório, será fixado por despacho do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças e da Administração Pública.

Artigo 15.º

Direcção-Geral do Tesouro

1 — A DGT é o serviço que assegura a administração da tesouraria central do Estado e a prestação de serviços conexos a entidades do sector público administrativo, a efectivação das operações de intervenção financeira do Estado, o estudo, a preparação e o acompanhamento das matérias respeitantes ao exercício da tutela financeira do sector público administrativo e empresarial e da função accionista.

2 — A DGT é dirigida por um director-geral, coadjuvado por quatro subdirectores-gerais.

Artigo 16.º

Direcção-Geral do Património

1 — A DGP é o serviço ao qual incumbe a gestão integrada do património do Estado, a preparação e a actualização do inventário do património do Estado, bem como a coordenação e o controlo da actividade gestonária patrimonial do sector público estadual.

2 — A DGP é dirigida por um director-geral, coadjuvado por dois subdirectores-gerais.

Artigo 17.º

Direcção-Geral da Administração Pública

1 — A DGAP é o serviço ao qual incumbe a realização de estudos, bem como o apoio técnico e legislativo no âmbito da definição de medida de política de pessoal e de emprego público.

2 — A DGAP é dirigida por um director-geral, coadjuvado por dois subdirectores-gerais.

Artigo 18.º

Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública

1 — A ADSE é o serviço que assegura a protecção dos seus beneficiários no domínio da saúde e procede à verificação do direito aos encargos familiares.

2 — A ADSE é dirigida por um director-geral, coadjuvado por dois subdirectores-gerais.

Artigo 19.º

Direcção-Geral de Assuntos Europeus e Relações Internacionais

1 — A DGAERI é o serviço ao qual incumbe a coordenação das relações externas, a centralização da informação nos domínios da União Europeia e internacional e ainda assegurar a participação do Ministério nos organismos comunitários e internacionais, sem prejuízo das

atribuições próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2 — A DGAERI é dirigida por um director-geral, coadjuvado por dois subdirectores-gerais.

Artigo 20.º

Inspecção-Geral de Finanças

1 — A IGF é o serviço de controlo financeiro de auditoria e apoio técnico cuja actuação abrange os serviços da administração directa do Estado, das entidades do sector público administrativo e empresarial, bem como dos sectores privado e cooperativo, no âmbito das relações financeiras com o Estado.

2 — A IGF é dirigida por um inspector-geral, coadjuvado por quatro subinspectores-gerais.

Artigo 21.º

Inspecção-Geral da Administração Pública

1 — A IGAP é o serviço responsável pelo controlo da legalidade e auditoria de gestão de todos os serviços da Administração Pública, nomeadamente nos domínios da organização, gestão e funcionamento dos serviços, das medidas de gestão, qualificação e desenvolvimento de recursos humanos, bem como nas áreas de modernização e racionalização administrativa da qualidade dos serviços públicos.

2 — A IGAP é dirigida por um inspector-geral, coadjuvado por dois subinspectores-gerais.

SECÇÃO II

Fundos autónomos não personalizados

Artigo 22.º

Fundo de Estabilização Aduaneira e Fundo de Estabilização Tributário

1 — O FEA é um fundo autónomo não personalizado, gerido pela DGAIEC, cuja função genérica consiste em suportar os encargos com o pagamento dos suplementos e abonos previstos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 274/90, de 7 de Setembro.

2 — O FET é um fundo autónomo não personalizado, gerido em conjunto pela DGCI e pela DGITA e regulado pelo Decreto-Lei n.º 335/97, de 2 de Dezembro, sendo o rendimento do património afecto a obras sociais e ao pagamento dos suplementos atribuídos em função de particularidades específicas da prestação de trabalho dos funcionários e agentes da DGCI e da DGITA.

3 — São receitas do FET, nos termos da lei em vigor, um montante até 5% das cobranças coercivas derivadas de processos instaurados nos serviços da DGCI e das receitas de natureza fiscal arrecadadas no âmbito da aplicação do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto, montante que será definido, anualmente, mediante portaria do MFAP, bem como as receitas previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 335/97, de 2 de Dezembro, e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 303/2003, de 5 de Dezembro.

Artigo 23.º

Fundo de Regularização da Dívida Pública

O FRDP é um fundo autónomo não personalizado cuja função genérica consiste em promover a amorti-

zação da dívida pública e em regular a procura e a oferta dos títulos da dívida pública no mercado secundário, de acordo com as orientações de política monetária e de gestão da dívida pública definidas pelo Ministro das Finanças e da Administração Pública.

SECÇÃO III

Dos serviços de administração indirecta do Estado

Artigo 24.º

Caixa Geral de Aposentações, I. P.

1 — A CGA é uma pessoa colectiva de direito público que tem por objectivo a gestão do regime de segurança social público em matéria de pensões.

2 — A CGA é dirigida por um conselho de administração dirigido por um presidente e dois vogais.

Artigo 25.º

Instituto de Informática, I. P.

1 — O II é o serviço que tem por objectivo contribuir para a eficácia do aparelho administrativo do Estado, através da promoção, do desenvolvimento e da exploração de sistemas e tecnologias de informação, no quadro de uma perspectiva global de economia de recursos e de protecção ao investimento na Administração Pública.

2 — O II é dirigido por um conselho de administração composto por um presidente e dois vogais.

Artigo 26.º

Serviços Sociais do Ministério das Finanças e da Administração Pública, I. P.

1 — Os SOFE têm por objectivo contribuir para a melhoria do nível de vida dos seus beneficiários, assegurando-lhes o acesso às prestações do sistema de acção social complementar.

2 — Os SOFE são dirigidos por um conselho de administração dirigido por um presidente, que é por inerência o secretário-geral do MFAP, e dois vogais.

Artigo 27.º

Instituto Nacional de Administração, I. P.

1 — O INA tem por objectivo contribuir, através da formação, da investigação científica e da assessoria técnica, para a modernização da Administração Pública e para a qualificação e actualização dos seus recursos humanos.

2 — O INA é dirigido por um conselho de administração composto por um presidente e dois vogais.

Artigo 28.º

Instituto para a Gestão das Lojas do Cidadão, I. P.

1 — O IGLC tem por objectivo o desenvolvimento e a gestão de serviços de informação, atendimento e prestação de serviços ao cidadão, designadamente através das lojas do cidadão e da rede complementar de postos de atendimento ao cidadão.

2 — O IGLC é dirigido por um conselho de administração composto por um presidente e dois vogais.

Artigo 29.º

Instituto de Seguros de Portugal, I. P.

1 — O ISP tem por objectivo a regulação e supervisão da actividade seguradora e resseguradora, dos fundos de pensões e da actividade de mediação de seguros.

2 — O ISP é dirigido por um conselho de administração composto por um presidente e dois a quatro vogais.

Artigo 30.º

Instituto de Gestão do Crédito Público, I. P.

1 — O IGCP tem por objectivo a gestão da dívida pública directa e do financiamento do Estado.

2 — O IGCP é dirigido por um conselho de administração composto por um presidente e dois vogais.

Artigo 31.º

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, I. P.

1 — A CMVM tem por objectivo a supervisão e a regulação das entidades que intervêm na emissão, gestão e negociação de valores mobiliários e outros instrumentos financeiros, bem como dos respectivos mercados e entidades que os gerem.

2 — A CMVM é dirigida por um conselho de administração composto por um presidente e dois a quatro vogais.

SECÇÃO IV

Órgão consultivo

Artigo 32.º

Conselho Superior de Finanças

1 — O Conselho Superior de Finanças tem por objectivo coadjuvar o Ministro das Finanças e da Administração Pública na definição e execução das diversas políticas a prosseguir no âmbito do respectivo Ministério.

2 — A composição, a competências e o modo de funcionamento do órgão referido no número anterior são os definidos por despacho do Ministro das Finanças e da Administração Pública.

SECÇÃO V

Tutela sobre as empresas públicas e exercício da função de accionista do Estado

Artigo 33.º

Tutela sobre as empresas públicas

1 — Compete ao Ministro das Finanças e da Administração Pública, com a faculdade de delegação e subdelegação, o exercício dos poderes de tutela previstos na lei em relação às empresas públicas do sector financeiro.

2 — Compete ao Ministro das Finanças e da Administração Pública, isoladamente ou em conjunto com o membro ou membros do Governo responsáveis pelo respectivo sector de actividade, com a faculdade de delegação, o exercício dos poderes de tutela previstos na

lei em relação às empresas públicas do sector não financeiro.

Artigo 34.º

Exercício da função de accionista do Estado

1 — Compete ao Ministro das Finanças e da Administração Pública, com a faculdade de delegação e subdelegação, o exercício exclusivo da função de accionista do Estado em relação às empresas do sector financeiro.

2 — Compete ao Ministro das Finanças e da Administração Pública, isoladamente ou em conjunto com o membro ou membros do Governo responsáveis pelo respectivo sector de actividade, com a faculdade de delegação, o exercício da função de accionista do Estado em relação às sociedades de capitais públicos e sociedades de economia mista do sector não financeiro.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

SECÇÃO I

Regulamentação de serviços

Artigo 35.º

Legislação decorrente deste decreto-lei

Os serviços continuam a reger-se pelas disposições normativas que lhes são aplicáveis, enquanto não entram em vigor os diplomas que aprovelem as respectivas estruturas orgânicas.

SECÇÃO II

Transição de pessoal

Artigo 36.º

Situações especiais

1 — O pessoal que se encontra na situação de licença sem vencimento mantém os direitos que detinha à data de início da referida licença, com aplicação do regime previsto no Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro.

2 — O pessoal que se encontre em regime de desacomodamento, requisição, interinidade, comissão de serviço ou outras situações precárias previstas na lei manter-se-á em idêntico regime.

3 — O pessoal que à data da entrada em vigor deste decreto-lei se encontre em regime de estágio mantém-se nessa situação até à conclusão do mesmo, devendo, consoante os casos e se necessário, ser nomeado novo júri ou elemento do júri, o qual fará a respectiva avaliação e classificação final.

4 — Mantêm-se os concursos a decorrer à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 37.º

Quadro de pessoal dirigente

O pessoal dirigente dos serviços e organismos previstos no presente diploma consta do mapa anexo, que

dele faz parte integrante, considerando-se desde já criados os respectivos lugares.

SECÇÃO III

Disposições finais

Artigo 38.º

Referências legais

1 — As referências legais feitas na legislação em vigor ao Ministro das Finanças ou ao Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública em matérias que se insiram nas atribuições e competências do MFAP entendem-se reportadas ao Ministro das Finanças e da Administração Pública.

2 — As referências legais feitas na legislação em vigor ao Ministério das Finanças entendem-se reportadas ao MFAP.

Artigo 39.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 107/97, de 8 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 207/97, de 13 de Agosto, pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 28/98, de 11 de Fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 21/99, de 28 de Janeiro, pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro, e pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 315/2001, de 10 de Dezembro;
- b) O Decreto-Lei n.º 321/97, de 26 de Novembro;
- c) O Decreto-Lei n.º 269/2000, de 4 de Novembro, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 78/2002, de 26 de Março;
- d) O n.º 2 do artigo 3.º e os artigos 6.º, 7.º, 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 151/2000, de 20 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Dezembro de 2004. — *Pedro Miguel de Santana Lopes* — *António José de Castro Bagão Félix*.

Promulgado em 4 de Fevereiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Fevereiro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

ANEXO

Mapa a que se refere o artigo 37.º

Secretário-geral — 1.
 Secretários-gerais-adjuntos — 2.
 Directores-gerais — 10.
 Subdirectores-gerais — 34.
 Inspectores-gerais — 2.
 Subinspectores-gerais — 6.
 Presidentes — 8.
 Vogais — 20.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 51/2005

Por ordem superior se torna público que o Governo da República Portuguesa depositou, em 25 de Junho de 2004, o seu instrumento de aceitação relativo às Emendas à Convenção da Organização Marítima Internacional, adoptadas pela Assembleia da Organização em 7 de Novembro de 1991.

As Emendas à Convenção da Organização Marítima Internacional foram aprovadas pelo Decreto n.º 10/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 58, de 10 de Março de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 2 de Fevereiro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 48/2005

de 24 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 119-B/99, de 14 de Abril, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 220-A/99, de 16 de Junho, 541/99, de 13 de Dezembro, 306/2002, de 13 de Dezembro, 85/2003, de 24 de Abril, 210/2003, de 15 de Setembro, 217/2003, de 18 de Setembro, e 196/2004, de 17 de Agosto, definiu o objecto e o regime jurídico de novas concessões de auto-estradas, em regime de portagem.

Com o Decreto-Lei n.º 196/2004, de 17 de Agosto, foi criada a concessão Ericeira-Malveira, dado que a variante à EN 9 e à EN 116, prevista no plano rodoviário nacional, reunia todas as características de auto-estrada, tais como definidas no mencionado plano.

Importa agora alterar o objecto desta concessão, por forma que os lanços variante à EN 9 e à EN 116, Ericeira-Mafra, e variante à EN 9 e à EN 116, Malveira-Venda do Pinheiro (A 8), sejam considerados para efeitos de exploração, manutenção e aumento do número de vias, com cobrança de portagens aos utentes, retirando-lhes assim a componente de concepção, construção e financiamento anteriormente prevista.

Pretende-se, assim, no que diz respeito à construção da variante à EN 9 e à EN 116, Ericeira-Mafra, e à variante à EN 9 e à EN 116, Malveira-Venda do Pinheiro (A 8), que as mesmas possam beneficiar das acções desenvolvidas por parte de entes públicos municipais destinadas a promover a sua construção, bem como beneficiar do projecto de execução desenvolvido pela Câmara Municipal de Mafra para a mesma variante, a qual integra a construção da auto-estrada Ericeira-Malveira.

Nestes termos, uma vez que é do interesse do Estado otimizar, sempre que possível, os recursos públicos já investidos e é sua preocupação disponibilizar às populações, num mais curto espaço de tempo, uma infraestrutura rodoviária de qualidade, importa que os lanços correspondentes à variante à EN 9 e à EN 116, Ericeira-Mafra, e à variante à EN 9 e à EN 116, Malveira-Venda do Pinheiro (A 8), à semelhança do troço